



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 065/2018

Divulgação: Terça-feira, 17 de abril de 2018.

Publicação: Quarta-feira, 18 de abril de 2018.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2018

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Acórdãos.....	02
Auditorias da Justiça Militar.....	07
1ª Auditoria da 2ª CJM.....	07
Auditoria da 5ª CJM.....	07
Auditoria da 7ª CJM.....	07

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

[HABEAS CORPUS N.º 7000268-15.2018.7.00.0000/MS](#)

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

PACIENTE: VINÍCIUS DA SILVA, Sd Ex.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor do Sd Ex VINÍCIUS DA SILVA, inconformado com a decisão do Juízo da Auditoria da 9ª CJM, apontado como autoridade coatora, que após condenar o paciente à pena de 6 meses de prisão, como incurso no artigo 187 do CPM, negou-lhe o direito de apelar em liberdade.

Em síntese, aduz que o Sd Ex VINÍCIUS DA SILVA passou a

condição de desertou no dia 14/12/2017, sendo capturado e recolhido a prisão do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado em Ponta Porã-MS em 27/01/2018. Após a regular instrução processual e a posterior condenação por deserção, no dia 27/03/2018, negou o Conselho Julgador o direito do paciente em apelar em liberdade, ainda que tenha cumprido mais de 60 dias de prisão cautelar.

Para justificar a manutenção da prisão, o Conselho de Justiça fundamentou a Decisão nos seguintes termos:

*Decide, por fim, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército Brasileiro, por unanimidade de votos, negar ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Isto porque as provas coligidas nos autos demonstram claramente a intenção de VINÍCIUS em não mais retornar ao quartel. O extrato das diligências levadas a termo pela autoridade policial militar revelaram uma pessoa descompromissada com suas obrigações, debochada e a todo momento afirmando que não retornaria ao quartel. Inclusive, quando assegurou que retornaria ao quartel após às festas de fim de ano, assim não o cumpriu. Portanto, revela nitidamente que na hipótese de soltura irá dar continuidade ao seu intuito de evasão do quartel, renunciando o sistema criminal com a possível consumação de outro delito de mesma espécie, violando assim a ordem pública que deve ser preservada neste momento (art. 255, alínea "a", do CPPM). Da mesma forma, diante de tal constatação é imperioso que se preserve a execução da pena, o que restaria frustrado ante a uma nova deserção, o que é bem provável conceder com base no que os autos revelaram. Assim, para que seja garantida a aplicação da lei penal militar é essencial também a manutenção da cautela provisória do sentenciado (art. 255, alínea "d", do CPPM). Evidentemente, também presentes os pressupostos do art. 254 do CPPM, chancelando a decretação da cautela provisória.*

A impetrante requer a concessão de liminar para determinar a concessão de liberdade provisória ao paciente. No mérito, requer seja confirmada a liminar.

Em atendimento às informações solicitadas, esclareceu o nobre Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 9ª CJM, de relevante, que o paciente estabeleceu um verdadeiro deboche em relação à Instituição do Exército Brasileiro, que ele não hesitará em consumir nova deserção e que a liberdade do mesmo representa ameaça à ordem pública e à aplicação da lei penal militar.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, pelo parecer da Subprocuradora-Geral Drª. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, entendendo que não restou comprovada eventual existência de abuso de poder e/ou ilegalidade no caso, opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem de *Habeas Corpus*.

Estando os autos suficientemente instruídos, passo a apreciar o pedido de *liminar*, na forma que se segue.

A concessão de liminar é medida excepcional que se faz necessária diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença concorrente dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

O ponto que se mostra como fundamental ao deslinde da questão refere-se à restrição do sentenciado apelar em liberdade em processo penal de deserção após já ter cumprido mais de 60 dias de prisão cautelar. A sentença condenatória reconheceu ser o réu primário e de bons antecedentes, *in verbis*;

*O acusado é tecnicamente primário e possui bons antecedentes, possuindo menos de 21 anos de idade à época dos fatos.*

Embora tenha reconhecido tais circunstâncias, o Conselho Julgador negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sob o argumento de que ele debochou do Exército Brasileiro, bem como, na hipótese de soltura, o mesmo não retornaria mais ao quartel e possivelmente consumaria nova deserção, violando a ordem pública e frustrando a execução da pena, tudo com base nos arts. 254 e 255, alínea "a" e "d", do CPPM.

Em que pesem esses argumentos da autoridade coatora, tenho que, no presente caso, por estar a Ação Penal ainda sob a jurisdição de primeira Instância, devem sobrepor em favor do paciente os direitos e garantias fundamentais com o fim de assegurar a plenitude do princípio constitucional da presunção de inocência, inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a lei processual penal militar não exige a prisão imediata do militar após a Sentença condenatória de primeira instância.

Nesse sentido prescreve o art. 527 do Código Penal Militar que o réu recorrerá em liberdade quando reconhecida na sentença condenatória a primariedade e os bons antecedentes:

**Art. 527 - O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes, reconhecidas tais circunstâncias na sentença condenatória.**

Anoto que o paciente encontra-se preso desde o dia 27/01/2018, ou seja, há mais de 80 dias. Assim, se consideramos, em tese, que a Defesa oponha oportunamente recurso de apelação, respeitados os tramites legais em segunda Instância, hipoteticamente, ao tempo do julgamento, já terá o paciente cumprido quase a totalidade da pena, uma vez que foi condenado a 6 meses de prisão. Por outro lado, caso esta Corte entenda pela absolvição, será irreparável o dano causado pela restrição da liberdade.

Por essas razões, tenho como presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, esse último consubstanciado na proibição da execução antecipada da pena.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida, para que possa o paciente apelar em liberdade até o julgamento definitivo da ordem impetrada.

Expeça-se o alvará de soltura.

Uma vez que a autoridade coatora já prestou informações, abra-se nova vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 17 de abril de 2018.

Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI

Relator

[REVISÃO CRIMINAL 0000183-85.2017.7.00.0000/RJ](#)

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

REVISOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

REQUERENTE: LAURA ABREU COSTA DOS SANTOS, civil.

REQUERIDO: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADA: Dra. Jane Maria Parra - OAB/SP 109.216.

#### DESPACHO

1. Cuida-se de **Revisão Criminal** proposta por Laura Abreu Costa dos Santos, civil, condenada à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, como incurso no art. 240, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 2 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

2. Constato que **oficiei na condição de Membro do Ministério Público Militar** quando no exercício das funções de

Subprocurador-Geral de Justiça Militar, oportunidade em que me manifestei nos autos do Habeas Corpus 2009.01.03.4696-1/RJ, impetrado em favor da ora Requerente, cujo objeto foi a arguição de nulidade da Ação Penal 55/03-4, por violação ao Princípio da Ampla Defesa, matéria revisitada nestes autos de Revisão Criminal.

3. Por incidência ao art. 37, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar vejo que se trata de

**situação de impedimento.**

4. Diante do exposto, com base no supracitado dispositivo e no artigo 144 do Regimento Interno desta Corte, **DECLARO MEU IMPEDIMENTO** para officiar nesta Revisão Criminal 183-85.2017.7.00.0000/RJ.

5. Restitua-se os autos à Secretaria Judiciária para redistribuição com a superveniente e oportuna compensação.

Registre-se. Publique-se.

Providências pela Secretaria Judiciária deste Tribunal.

Brasília-DF, 17 de abril de 2018.

Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Revisor

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

[AGRAVO REGIMENTAL Nº 7000090-03.2017.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: PAULO CESAR SILVA SANTANA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e não acolheu o Agravo interposto pela Defesa, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participou do julgamento. (Sessão de 4/4/2018.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA NÃO QUESTIONADA NO MOMENTO OPORTUNO. 1. A contradição que dá margem aos Embargos Declaratórios é a que se estabelece entre os termos do próprio Acórdão embargado, ou seja, entre a fundamentação e o dispositivo. 2. Os Embargos Declaratórios opostos contra Acórdão desta Corte não são cabíveis para examinar suposta contradição existente em uma Decisão de 1ª Instância que sequer foi questionada no momento oportuno. Agravo Regimental conhecido e não acolhido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 7000022-19.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: MATHEUS MARQUES AIRES  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Apelo, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e JOSÉ BARROSO FILHO não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo. (Sessão de 5/4/2018.)  
 EMENTA: APELAÇÃO. ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO DELINEADO E PROVADO. DESPROVIMENTO. O dolo que permeia o agir objetivo do Acusado de ter consigo a substância no interior do quartel ressaí com clareza meridiana dos próprios traços das suas declarações, principalmente na persecução penal em Juízo. Destarte é que tais termos não deixam dúvida de que o Acusado tinha plena consciência da ilicitude da sua conduta e, mesmo assim, de forma livre, resolveu empreendê-la. Não cabe aplicar, in casu, o princípio da insignificância sob os argumentos de que ínfima seria a quantidade de maconha que portava e de que, daí, não teria resultado lesão alguma ao bem jurídico tutelado no crime previsto no art. 290 do CPM. Como já assentado pelo Superior Tribunal Militar e pela Suprema Corte no vértice, a simples presença da substância entorpecente nos quartéis, em desacordo com as normas legais e regimentais, constitui bem mais que delito de perigo para a saúde individual e coletiva, na medida em que põe em risco de morte não só os integrantes da Força, como também outras frações da sociedade, em face da própria natureza das atividades militares, com o impositivo uso de armamentos, inclusive pesados, e de outros petrechos com elevado poder de destruição. Ademais, notória também é a insegurança gerada pela presença e pelo uso de entorpecentes na Caserna, no que diz respeito à efetiva operacionalidade da tropa e à preservação da hierarquia e da disciplina. Desse modo, à evidência, não se esgota a tutela do tipo previsto no art. 290 do CPM na preservação da saúde individual e coletiva, mas sim alcança outros bens jurídicos de capital importância para as Forças Armadas, quais sejam, a segurança dos seus integrantes e da coletividade em geral, a efetividade de sua atuação no cumprimento de sua destinação constitucional e a preservação dos seus pilares institucionais, vale dizer, a hierarquia e a disciplina. Denegação do Apelo. Unânime

[APELAÇÃO Nº 000049-46.2016.7.08.0008](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
 REVISOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 APELADO: MATEUS WILLIANS BORGES DE JESUS  
 ADVOGADO: VICTOR FONSECA CAMPOS  
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e negou provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar, para manter inalterada a Sentença absolutória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE

OLIVEIRA. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Revisor) e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO davam provimento ao Apelo Ministerial, para reformar a Sentença proferida pelo Juízo de primeira instância e condenar o ex-Sd Ex MATHEUS WILLIANS BORGES DE JESUS à pena de 3 (três) meses de detenção, como incurso no art. 351, caput, do Código Penal Militar, com o direito de continuar recorrendo em liberdade, fixando o regime aberto para eventual cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal e, finalmente, concedendo-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 02 (dois) anos, observadas as condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuando-se a alínea "a", delegando-se ao Juízo a quo a atribuição para presidir a audiência admonitória, nos termos do art. 611 do mencionado Código Adjetivo Castrense. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros ALVARO LUIZ PINTO, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro Revisor fará voto vencido. Ausência justificada da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. (Sessão de 22/3/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. FAVORECIMENTO REAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO TIPO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. 1. Para o cometimento do delito de favorecimento real (art. 351 do CPM), deve estar presente o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de tornar seguro o proveito do crime, a fim de beneficiar o autor do delito anterior. 2. Se não há provas de que o agente tinha conhecimento de que o bem subtraído era produto de crime anterior, tampouco de que sua intenção era favorecer o autor desse crime antecedente, torna-se prejudicada a comprovação do elemento subjetivo do tipo previsto no art. 351 do CPM. 3. Uma vez que o crime anterior já havia sido desarticulado, estando, inclusive, na fase de apuração, posterior subtração do bem não pode ser entendida como delito de favorecimento real. Recurso conhecido e não provido. Decisão por maioria.

[APELAÇÃO Nº 0000165-63.2015.7.12.0012](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI  
 REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO  
 APELANTE: JEFERSON DOS SANTOS QUADROS  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar, arguida pela Defensoria Pública da União, de nulidade por omissão de análise da tese defensiva de aplicação do princípio da consunção; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de nulidade da Sentença, ante à ausência de fundamentação quanto ao pedido de incompetência da Justiça Militar da União para julgar civis; por maioria, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de nulidade do julgamento do réu à revelia, pela não aplicação do art. 366 do CPP, contra o voto do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que a acolhia; por maioria, rejeitou a quarta preliminar defensiva, de nulidade do julgamento realizado pelo Conselho Permanente de Justiça para o julgamento de réu civil, contra o voto do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que a acolhia. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO (Revisor) acompanhava o voto do Ministro Relator, entretanto ressaltava sua posição quanto ao julgamento monocrático do réu civil pelo Juiz-Auditor; por unanimidade, julgou prejudicada a análise da quinta preliminar defensiva, de julgamento monocrático pelo Juiz-Auditor, em virtude da decisão dessa Corte, em sede de preliminar, quanto à competência do CPJ para o julgamento do Apelante. No mérito, por unanimidade,

negou provimento ao Apelo defensivo, para manter inalterada a Sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO (Revisor), ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto quanto às preliminares. O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participou do julgamento. Ausência justificada da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Arilma Cunha da Silva. (Sessão de 8/3/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. USO INDEVIDO DE UNIFORME MILITAR. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO "A QUO". PRELIMINARES. NÃO OCORRÊNCIA PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA JMU E DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DE CIVIS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CPP. MÉRITO. PRESENTE O DOLO ESPECÍFICO. TEORIA DA CULPABILIDADE NÃO ACOLHIDA. TRATA-SE DE CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. APELO NEGADO. UNÂNIME. A Defesa suscita em preliminares: I) A Nulidade pela omissão na análise da tese de aplicação do princípio da Consunção. Ocorre que o estelionato não invalida o tipo penal inscrito no art. 172 do Código Castrense, visto que este é prescindível para a ocorrência do tipo penal de estelionato Não ocorrência do princípio da consunção. Preliminar Rejeitada. Unanimidade; II) A nulidade da sentença em razão da ausência de fundamentação em relação à incompetência da JMU para julgamento de civis, ante a violação do inciso IX do artigo 93 da CF. Tal preliminar não merece prosperar, pois não há qualquer dúvida acerca da competência da Justiça Militar para apreciar o fato delituoso, mesmo sendo o acusado civil, nos termos do art. 124 da CF/88, c/c do art. 9º do Código Penal Militar. Preliminar Rejeitada. Unanimidade; III) A Nulidade do julgamento do réu a revelia, pela não aplicação do art. 366 do CPP. Tal tese não merece amparo, visto que, com base no princípio da especialidade, prevalece a regra do art. 412 do CPPM sobre a do art. 366 do CPP, precedentes da Suprema Corte. Preliminar Rejeitada. Maioria; IV) A incompetência da Justiça Militar para julgamento de civis que cometem crimes militares, tal preliminar não merece e prosperar, visto que a competência da JMU decorre da própria Constituição Federal (art. 124), a qual confere a esta competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Preliminar Rejeitada. Maioria. A análise da quinta preliminar defensiva, de julgamento monocrático pelo Juiz-Auditor, restou prejudicada em virtude da decisão dessa Corte, em sede de preliminar, quanto à competência do CPJ para o julgamento do Apelante. Unanimidade. Quanto ao mérito o crime previsto no art. 172 é de mera conduta e perigo abstrato, dessa forma, torna-se irrelevante a intenção do agente, bastando a vontade livre e consciente da prática do ilícito penal. Não se sustenta a tese defensiva da aplicação da Teoria da Culpabilidade, pela qual o Estado é culpado e negligente por não exercer fiscalização sobre venda de uniformes, haja vista, que não é razoável aproveitar-se de situação atípica para cometimento de ilícitos penais. Por fim, presente o dolo específico visto que o réu tinha consciência que o uso indevido de uniforme é crime. Assim, restou caracterizada a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade do acusado. Apelo não provido. Decisão unânime.

**APELAÇÃO Nº 0000253-83.2016.7.05.0005**

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

APELANTE: EVERSONN IZIDIO PORFIRIO SILVA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar defensiva, de incompetência da Justiça Militar da União para julgar o Apelante EVERSONN IZIDIO PORFIRIO SILVA DOS SANTOS e que, em consequência, seja o processo remetido à Justiça comum; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, para que seja reconhecida a incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar o Acusado e para que seja o processo encaminhado ao Juiz-Auditor a fim de que este aplique os institutos despenalizadores da legislação penal comum; por unanimidade, rejeitou a terceira preliminar defensiva, em relação ao pedido defensivo de extinção da punibilidade do Acusado diante do que considera "evidente bis in idem". No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo da Defesa, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participou do julgamento. (Sessão de 3/4/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. JULGAMENTO PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. DOLO. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. A conduta imputada ao Acusado encontra acomodação típica no artigo 290 do Código Penal Militar, definindo-se, destarte, como crime militar, cujo processamento e julgamento competem à Justiça Militar da União, ex vi do artigo 124 da Constituição Federal. A circunstância de o Acusado ter retomado a condição de civil não afasta a competência da Justiça Militar da União na espécie, como também não o desfigura como parte passiva legítima da Ação Penal Militar. Ainda não há legislação alguma que autorize o Juiz-Auditor a julgar singularmente qualquer acusado da prática de crime militar, seja civil ou militar. De outra parte, a lei penal militar é de natureza especial, o que, por si só, inibe a aplicação de institutos despenalizadores próprios da legislação penal comum. Na hipótese, descabe sequer cogitar em ocorrência de dupla punição (bis in idem) em face de o Réu ter sido licenciado ex officio do Exército brasileiro, uma vez que esse foi licenciado "por término de cumprimento de tempo de serviço militar obrigatório". A materialidade e a autoria delitivas encontram-se delineadas e provadas à saciedade. O dolo que permeia o agir do Acusado ressaí com clareza meridiana da sua própria conduta de trazer consigo para o quartel substância entorpecente de uso proibido por livre e espontânea vontade. Nada do que diz a Defesa tem o condão de exculpar o Acusado ou de afastar a ilicitude do seu proceder. Velha e superada é a tese defensiva de que, in casu, dever-se-ia aplicar os princípios da insignificância e da proporcionalidade, tendo em conta a pequena quantidade da droga apreendida em poder do Acusado. Como firmemente assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal Militar, a simples presença da substância entorpecente nos quartéis, em desacordo com as normas

legais e regimentais, constitui bem mais do que um delito de perigo para a saúde individual e coletiva. O delito tipificado no art. 290 do CPM é de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. Não ocorrência de crime impossível. Rejeição das preliminares, por unanimidade. Desprovemento do Apelo, por unanimidade.

[EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000116-98.2017.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

EMBARGANTE: PAULO RICARDO ANASTÁCIO DE ARAGÃO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, nos termos dos voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participaram do julgamento. (Sessão de 3/4/2018.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. DEFESA. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL PARA FURTO ATENUADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATENUAÇÃO DA PENA POR DEVOLUÇÃO DA COISA FURTADA. NÃO ACOLHIMENTO. UNANIMIDADE. Não aplicação da figura do Furto atenuado prevista no § 2º do art. 240 do CPM, em virtude da devolução da res furtiva não ter sido feita de forma espontânea, mas sim em virtude da descoberta fortuita por um terceiro. Dessa forma, não deve prevalecer o voto vencido em que a DPU pugna pela aplicação do art. 439, alínea "b", do CPPM. Igualmente não há que se falar em aplicação do Princípio da insignificância na Justiça Militar, precedentes da Corte. Embargos rejeitados. Decisão Unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 7000036-03.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

PACIENTE: CÁSSIA FABIANA DOMINGOS FIRMINO

IMPETRANTE: A PACIENTE, EM CAUSA PRÓPRIA.

IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR DA AUDITORIA DA 4ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - JUIZ DE FORA

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e denegou a Ordem, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participaram do julgamento. (Sessão de 5/4/2018.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITOS DE DIFAMAÇÃO E DE INJÚRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.

EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE FALTA DE JUSTA CAUSA. CONDENAÇÃO ANTECIPADA. AMEAÇA EM MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento de ação penal, mediante HC, compreende situação excepcional e deve ocorrer em casos extremos, nos quais fica demonstrado, por exemplo, que o paciente não tem qualquer responsabilidade pelo fato criminoso. 2. Há justa causa quando, tratando-se de delitos capitulados nos arts. 215 e 216 do CPM, exsurge o fumus commissi delicti, em vista dos claros indícios da prática delitiva, consubstanciados nos documentos datados e assinados pelo paciente, especialmente se a Denúncia satisfaz os requisitos do art. 77 do CPPM e não incidem quaisquer das circunstâncias descritas no art. 467 do CPPM. 3. A emissão de certidão negativa apenas atesta a existência de processo em trâmite na Justiça Militar da União, não configurando ofensa a qualquer princípio constitucional, tampouco à presunção de culpabilidade. 4. A expedição de mandado de notificação que, obedecendo aos requisitos legais, determina o comparecimento para realização de exame pericial, não fere direitos do acusado. 5. O princípio do "nemo tenetur se detegere" não sofre restrição em face da determinação para comparecer em exame de insanidade mental, sendo essencial para aferir a inimputabilidade do acusado. 6. Ordem denegada. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 7000069-90.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

PACIENTE: HUGO DOS SANTOS PEDROSA

IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros ALVARO LUIZ PINTO, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo. (Sessão de 5/4/2018.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MILITAR. NULIDADE DE ATO INSTRUTÓRIO. AUSÊNCIA DO PACIENTE. PRESENÇA DA DPU. 1. Havendo indícios de autoria e de materialidade, demonstrada está a justa causa para a deflagração da ação penal militar, circunstância que impede o seu trancamento. Postulado do In dubio pro societate. 2. Não tendo havido a indicação precisa dos eventuais prejuízos advindos ao exercício da Defesa, decorrente da ausência do Paciente a ato judicial, não há que se considerar sua nulidade, principalmente quando presente à audiência o representante da DPU. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000030-93.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RECORRIDOS: CLESSON FACUNDO SALES, ANTONIO

FACUNDO JALES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público Militar, para manter íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Decisão do Juízo a quo, proferida nos autos do IPM nº 71-10.2017.7.10.0010, que, com fundamento no art. 124 da Constituição Federal e no art. 9º, inciso III, alínea "a", do CPM, rejeitou a arguição ministerial de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar supostos crimes envolvendo os civis CLESSON FACUNDO SALES e ANTONIO FACUNDO JALES, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e ODILSON SAMPAIO BENZI não participaram do julgamento. (Sessão de 4/4/2018.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. FRAUDE SUPOSTAMENTE PRATICADA POR CIVIS CONTRA O PROGRAMA EMERGENCIAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, EMPREENDIDO PELO EXÉRCITO BRASILEIRO NO SEMIÁRIDO NORDESTINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. Compete à Justiça Militar da União processar e julgar suposto delito de estelionato praticado por civis contra bens jurídicos caros à Administração Militar, com supedâneo no art. 124 da Constituição Federal, c/c o art. 9º, inciso III, alínea "a", do CPM. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000123-56.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

RECORRENTE: JUÍZO DA AUDITORIA DA 5ª CJM, DE OFÍCIO.

RECORRIDO: JÚLIO MÁRCIO BERNARDES ALVES

ADVOGADOS: VALMIR FLAVIO AIRES MARTINS, ELIFAS LEVI FERREIRA VITAL

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento à remessa de Ofício, para manter inalterada a Decisão que reabilitou o 1º Sgt Ex JÚLIO MÁRCIO BERNARDES ALVES, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO e ODILSON SAMPAIO BENZI não participaram do julgamento. (Sessão de 4/4/2018.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. "EX-OFFICIO". REABILITAÇÃO. Demonstrado o cumprimento das exigências legais, conforme certidões e documentos juntados ao processo, tendo o reabilitando se comportado de acordo com as regras e padrões socialmente aceitos, merece ser desprovido o recurso de ofício para manter inalterada a decisão concessiva da reabilitação. Decisão unânime.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000124-75.2017.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO

RECORRENTE: LUIZ GUILHERME PAIVA DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Ministro Presidente, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS não participaram do julgamento. Ausência justificada da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 20/3/2018.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL ALEGADO PELA DEFESA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. A interposição de Recurso Extraordinário, inadmitido na origem, não tem o condão de impedir a formação da coisa julgada. Entre a data da publicação da Sentença e da interposição do Recurso Extraordinário não houve transcurso temporal superior ao prazo alegado pela Defesa. O processo tramitou no âmbito das duas instâncias dentro dos limites previstos em lei. Prescrição da pretensão executória estatal reconhecida por Decisão da primeira instância. Recurso não provido. Decisão por unanimidade.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000127-93.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RECORRIDO: VINICIUS MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para, cassando a Decisão recorrida, receber a Denúncia oferecida em desfavor do Sd Ex VINICIUS MARQUES DA SILVA, como incurso no art. 195 do CPM, e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS e JOSÉ BARROSO FILHO não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Edmar Jorge de Almeida, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. (Sessão de

4/4/2018.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ART. 195 DO CPM. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA FORMALMENTE PERFEITA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DÃO SUPORTE À ACUSAÇÃO. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. PROVIMENTO.UNANIMIDADE. Militar escalado verbalmente para assumir o posto de Vigia pelo Sargenteante da Unidade Militar, e que, ciente de que fora convocado para o serviço e após ter assumido seu posto, abandonou-o sem ordem superior. Na Decisão recorrida, o Juízo a quo entendeu que não havia justa causa para a ação penal, em razão da ausência de documento comprobatório de que o militar tinha sido escalado para o serviço. O documento atinente à escala de serviço é prescindível para caracterizar o delito do art. 195 do CPM, haja vista que ao militar pode ser dada uma determinação verbal, caso a situação assim demande. Incabível exigir, para a configuração do delito, um elemento que a lei não exige. A conduta narrada na peça acusatória é aparentemente delituosa e não se verificando qualquer das hipóteses previstas no art. 78 do CPPM, é prudente aguardar-se a dilação probatória, principalmente porque vigora nesta fase processual o princípio in dubio pro societate. Recurso provido para cassar a Decisão recorrida, receber a Denúncia e determinar a baixa dos autos à Auditoria de origem para o regular prosseguimento do feito. Decisão unânime.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000132-18.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO  
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 RECORRIDO: EMERSON COSTA JOVENTINO  
 ADVOGADO: VLADimir BARBOZA VIEIRA

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Recurso ministerial, para desconstituir a decisão recorrida e receber a Denúncia oferecida em desfavor do Sd Ex EMERSON COSTA JOVENTINO, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e ODILSON SAMPAIO BENZI não participaram do julgamento. (Sessão de 4/4/2018.)

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. ESTADO DE NECESSIDADE. SITUAÇÃO CONSTATADA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. MILITAR EM ATIVIDADE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR. APRECIACÃO DO MÉRITO NA INICIAL ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. A Lei Penal Castrense não deixará de ser aplicada quando, depois da consumação do delito, acontecer, por meio do competente procedimento administrativo, a confirmação da condição de arrimo de família do militar incorporado às Forças Armadas (art. 14 CPM). Esta Corte Castrense consolidou o entendimento jurisprudencial de que o magistrado, ao examinar a inicial acusatória, deve limitar-se à análise dos requisitos legais elencados nos artigos 77 e 78 do CPPM, sem adentrar ao mérito. Eventuais dúvidas quanto à aplicação do estado de necessidade como excludente de culpabilidade, nessa fase processual, militam em favor

da sociedade. A Denúncia deve ser recebida porque relatou com exatidão os fatos, em tese, típicos, apontando a autoria delitiva e a materialidade do fato (art. 30 do CPPM). Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Brasília-DF, 17 de Abril de 2018.  
 VITOR SALES MENDONÇA  
 Secretário Judiciário, em exercício.

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### 1ª AUDITORIA DA 2ª CJM

#### INTIMAÇÃO

ACÇÃO PENAL MILITAR Nº 0000130-35.2017.7.02.0102

Autor: Ministério Público Militar

Réu: **HILÁRIO PEREIRA DA CRUZ NETO**

Advogado: **Dr. Anderson Cosme Pereira dos Santos, OAB-SP 354.435**

Fica o **Defensor Constituído, OAB-SP 354435**, intimado de que o Ministério Público Militar interpôs recurso de apelação em 13/04/2018.

Fica o **Defensor** intimado, também, da necessidade de se cadastrar no sistema **e-Proc/JMU**, disponível no endereço eletrônico <https://eproc1g.stm.jus.br> (acessar a opção “Pré-Cadastro de Advogados” no menu esquerdo), para que possa apresentar contrarrazões.

Por fim, fica o **Defensor** ciente de que, desde 04/04/2018, as partes só podem peticionar por meio eletrônico, devendo os advogados providenciarem o cadastro no sistema e-Proc/JMU.

### AUDITORIA DA 5ª CJM

#### DECISÃO - PEP Nº 38-39.2018.7.05.0005

Em Decisão de 17 de abril de 2018, nos autos do PEP nº 38-39.2018.7.05.0005, o MM. Juiz Auditor julgou extinta a punibilidade de **TAYNAN ANDRÉ CONSTANTE**, brasileiro, solteiro, nascido em 23.12.1996, natural de Ibirama/SC, filho de Alceu Vitor Constante e de Nair Janete Berner Constante, em decorrência da verificação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento no art. 123, inc. IV c/c art. 125, inc. VII e art. 129, todos do Código Penal Militar, bem como art. 81, *caput*, do Código de Processo Penal Militar.

### AUDITORIA DA 7ª CJM

#### RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Em decisão de 16 ABR 2018, nos autos do IPM 91-67.2012.7.07.0007, foi recebida a denúncia oferecida contra a ex-Ten Izabella Xavier Falcão Benetti, Maj Luiz Alberto de Almeida Braga, Cel R/1 Newton Figueiredo Corrêa, Ten Cel Mário Pereira do Nascimento Filho, Maj R/1 Alexandre Graciano da Silva, Cel Antônio Sérgio de Andrade, 1º Ten R/1 Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Andréia carla Maryins Cavalcanti, Flávio Francisco da Silva, Romero Otaviano de Souza Filho, Valdison Lacke de Araújo, Marco Aurélio da Silva Adriani, Urionilo de Santana Júnior, Stanley de Oliveira Cipriano, José Humberto da Silva, Víctor Emanuel Boroni dos Santos, Keliene Michelle Martins de Araújo e Cel Washington Luiz Lima Teixeira, sendo designados os dias 25, 26 e 27 JUN 2018, a partir das 9 h, para o início da instrução processual.

**REJEIÇÃO DE DENÚNCIA**

Em decisão de 16 ABR 2018, no Auto de Prisão em Flagrante nº [30-02.2018.7.07.0007](#), foi rejeitada a denúncia oferecida contra o civil Alexsandro da Silva, com base no artigo 78, alínea "b" do Código de Processo Penal .

**EXTINÇÃO DE PENA**

Em decisão de 16 ABR 2018, nos autos do Processo de Execução de Sentença nº 06/2015, foi declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado Gilson Guimarães Pinto Filho, a contar de 08 MAR 2018, com fulcro nos artigos 87 do Código Penal Militar e 615 do Código de Processo Penal Militar.

**ARQUIVAMENTO DE AUTO DE PRISÃO FLAGRANTE**

Em decisão de 16 ABR 2018, no Auto de Prisão em Flagrante nº [37-91.2018.7.07.0007](#), foi determinado o arquivamento do feito, com base no artigo 397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar, sem prejuízo do disposto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

**ARQUIVAMENTO PARCIAL E RECEBIMENTO DE DENÚNCIA**

Em decisão de 16 ABR 2018, nos autos do Inquérito Policial Militar nº [14-48.2018.7.07.0007](#), foi determinado o arquivamento do feito, com relação ao SO Eduardo Prado, com base no artigo 397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar e foi recebida a denúncia oferecida contra o S2 Danilo da Silva Lins , pela suposta prática do crime previsto no artigo 240, *caput*, do Código Penal Militar, sendo designado o dia 07 JUN 2018, às 14 h, para o início da instrução processual.